

AGOSTO/2024 - 2º DECÊNIO - Nº 2021 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

PLANO PLURIANUAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL - PPAG - NOTA FISCAL MINEIRA - CIDADANIA FISCAL - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.873/2024) ----- PÁG. 406

REGULAMENTO DO ICMS - DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO - GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA - GLME - OPERADOR ECONÔMICO AUTORIZADO - OEA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.874/2024) ----- PÁG. 414

REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITO ACUMULADO - DETENTOR ORIGINAL - COLOCAÇÃO DE EMBALAGEM - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APROPRIAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO OU RECOLHIDO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.875/2024) ----- PÁG. 414

REGULAMENTO DO ICMS - TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.876/2024) ----- PÁG. 416

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - ICMS - IPI - SISTEMA DE CAPTAÇÃO E AUDITORIA DOS ANEXOS DE COMBUSTÍVEIS - SCANC - GUIA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GIA - ST - NOVOS PRAZOS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.877/2024) ----- PÁG. 418

REGULAMENTO DO ICMS - TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.878/2024) ----- PÁG. 419

REGULAMENTO DO ICMS - SUCATA - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.879/2024) ---- PÁG. 424

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.880/2024) ----- PÁG. 415

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - INCENTIVO FISCAL À REALIZAÇÃO DE PROJETO ARTÍSTICO-CULTURAL NO ESTADO - DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO DO ICMS - FORMA DE ESCRITURAÇÃO - ORIENTAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 248/2024) ----- PÁG. 426

ICMS - ESTORNO DO CRÉDITO - OPERAÇÕES COM OVOS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 103/2024) ----- PÁG. 428

ICMS - SEFAZ VIRTUAL DO ESTADO DA BAHIA - SVBA - EMPRESAS DO SEGMENTO FINANCEIRO - ESF - CONSULTAS - REGISTROS - MONITORAMENTO - INFORMAÇÕES DE VENDAS A PRAZO - DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - DISPOSIÇÕES. (ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 3/2024) ----- PÁG. 429

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR ----- PÁG. 430

- ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS ----- PÁG. 430

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR ----- PÁG. 431

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

PLANO PLURIANUAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL - PPAG - NOTA FISCAL MINEIRA - CIDADANIA FISCAL - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - DISPOSIÇÕES**DECRETO Nº 48.873, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.873/2024, dispõe sobre a regulamentação a política de estímulo à cidadania fiscal no Estado de Minas Gerais por meio da Nota Fiscal Mineira, vinculada ao Plano Plurianual de Ação Governamental -PPAG e à Lei Orçamentária Anual - LOA, conforme a Lei nº 18.692/2009. A Nota Fiscal Mineira visa promover a educação fiscal, a conscientização sobre a função socioeconômica dos tributos e o exercício da cidadania fiscal.

O programa incentiva o consumidor final a exigir a emissão de notas fiscais nas compras, oferecendo prêmios em dinheiro. Para participar, o consumidor deve ser maior de 18 anos, ter conta bancária e registrar seu CPF ao solicitar a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e ou a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e. As entidades de assistência social sem fins lucrativos também podem participar, desde que atendam a critérios específicos.

Os bilhetes para sorteios são gerados automaticamente com base nas notas fiscais emitidas, e os prêmios em dinheiro são creditados na conta bancária dos ganhadores. O programa prevê sorteios em nível estadual, regional e municipal, e os resultados são divulgados em diversos canais, incluindo o portal da Nota Fiscal Mineira.

O decreto também define as condições de participação, regras para o recebimento dos prêmios e mecanismos de auditoria e controle. Em caso de dolo, má-fé ou fraude, os beneficiários podem ser obrigados a devolver os valores recebidos, além de sofrer sanções administrativas, civis e penais.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Dispõe sobre o regulamento da política de estímulo à cidadania fiscal no Estado - Nota Fiscal Mineira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 24.756, de 27 de maio de 2024,
DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre o regulamento da política de estímulo à cidadania fiscal no Estado - Nota Fiscal Mineira, no âmbito dos programas inseridos no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG e na Lei Orçamentária Anual - LOA, observado o disposto na Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 2º A Nota Fiscal Mineira tem por finalidade promover, por meio da participação voluntária e direta do cidadão:

I – a educação fiscal e a conscientização acerca da função socioeconômica do tributo como principal instrumento de viabilização de políticas públicas;

II – a discussão nas escolas das redes pública e privada, inclusive nas instituições de ensino superior, sobre a função social do tributo, os direitos do consumidor e a qualidade e o controle social do gasto público, com ênfase no equilíbrio entre receita e despesa públicas como garantia da oferta de bens e serviços públicos à sociedade;

III – o exercício da cidadania fiscal, por meio da união entre o poder público e a sociedade, na proteção às receitas públicas e, conseqüentemente, na execução de políticas públicas, incentivando o consumidor final a exigir a emissão de nota fiscal nas compras de mercadorias;

IV – a conscientização do dever de cumprimento das obrigações tributárias como meio de promoção de políticas públicas, mediante a emissão e a escrituração de documentos fiscais e o pagamento dos tributos devidos;

V – a solidariedade e a visibilidade dos efeitos positivos das políticas públicas por meio do apoio a entidades de assistência social;

VI – a conscientização dos cidadãos sobre os efeitos positivos da arrecadação de tributos estaduais para os seus municípios;

VII – o incremento da arrecadação tributária sem o aumento da alíquota dos tributos.

Art. 3º Para os fins da Nota Fiscal Mineira, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEF disponibilizará portal na internet e aplicativo para dispositivo móvel e distribuirá prêmios em dinheiro para:

I – consumidor final pessoa física;

II – entidade de assistência social sem fins lucrativos situada no Estado.

Art. 4º Para participar da Nota Fiscal Mineira, o consumidor final pessoa física deverá:

I – ter dezoito anos ou mais;

II – possuir, em nome próprio, conta-corrente ou conta-poupança, que poderá ser, inclusive, conjunta com outro titular, em instituição bancária ou financeira, com sede em território nacional, autorizada pelo Banco Central do Brasil;

III – solicitar a emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e ou Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e e indicando o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, nas aquisições de mercadorias, efetuadas presencialmente ou a distância, pela internet ou outro meio, para consumo próprio, de sua família ou de terceiros, em estabelecimento situado no Estado de contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, obrigado à emissão de NF-e ou NFC-e;

IV – efetuar seu cadastro, por meio do portal ou de aplicativo para dispositivo móvel, observado o seguinte:

a) previamente, informará seu nome completo, seu número no CPF, primeiro nome de sua mãe, o Código de Endereço Postal – CEP da sua residência, o número de seu telefone celular e aceitará as disposições deste regulamento;

b) no momento do fornecimento das informações de que trata a alínea “a”, será facultado indicar até três entidades de assistência social, com base em lista que será apresentada, sendo, pelo menos uma delas situada em seu município de domicílio ou residência ou, caso não haja entidade no município, em sua região, para recebimento de prêmio;

c) caso seja sorteado, complementar o cadastro informando endereço residencial completo, endereço de e-mail, dados bancários em instituição bancária ou financeira que atenda ao disposto no inciso II, número da agência, tipo de conta, corrente ou poupança, individual ou conjunta.

§ 1º A participação na Nota Fiscal Mineira, inclusive o recebimento dos prêmios em dinheiro, está condicionada à veracidade e à correção dos dados e das informações prestadas pelo consumidor final pessoa física e ao cumprimento e à aceitação das condições e à realização dos procedimentos previstos neste regulamento e nos demais atos normativos pertinentes.

§ 2º Os dados do consumidor final pessoa física fornecidos no momento do cadastro e os constantes das NF-e ou NFC-e emitidas:

I – estarão protegidos pelo sigilo fiscal de que trata o *caput* do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN;

II – poderão ser utilizados pela SEF no exercício de suas atribuições e nos termos da legislação aplicável, bem como repassados a órgãos públicos, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 198 e no art. 199 da Lei Federal nº 5.172, de 1966;

III - serão tratados conforme a legislação aplicável à proteção de dados de pessoas físicas em geral.

Art. 5º O consumidor final pessoa física poderá, a qualquer tempo, solicitar a sua exclusão do cadastro da Nota Fiscal Mineira, observado o seguinte:

I – a exclusão será feita por meio do portal na internet ou de aplicativo de dispositivo móvel, disponibilizados para os fins da Nota Fiscal Mineira;

II – os bilhetes emitidos antes da solicitação de exclusão da Nota Fiscal Mineira não serão retirados dos sorteios para os quais sejam válidos, mas o consumidor final, caso contemplado, não fará jus à premiação.

Parágrafo único. O consumidor final pessoa física poderá, a qualquer tempo, efetuar novo cadastro na Nota Fiscal Mineira.

Art. 6º É vedada a distribuição de prêmio em dinheiro pela Nota Fiscal Mineira para os seguintes consumidores finais:

I – Governador e Vice-Governador do Estado;

II – Secretários, Secretários Adjuntos e Subsecretários das secretarias do Estado;

III – titulares dos órgãos autônomos do Poder Executivo, bem como seus respectivos adjuntos;

IV – Presidentes, Diretores-Presidentes e Diretores de empresas públicas do Estado e sociedades de economia mista com participação do Estado;

V – servidores públicos, prestadores de serviço, contratados, estagiários e bolsistas que integrem o núcleo de gestão da Nota Fiscal Mineira;

VI – servidores públicos, prestadores de serviço, contratados, estagiários e bolsistas da Controladoria-Geral do Estado – CGE que atuarem como auditores independentes nas fases de homologação de cada etapa do sistema informatizado pertinente, bem como dos sorteios realizados;

VII – servidores públicos, prestadores de serviço, contratados, estagiários e bolsistas que estiverem atuando na criação, no desenvolvimento e na operação do sistema de premiação, no período de duração das referidas etapas da Nota Fiscal Mineira.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo não impede o consumidor final pessoa física de participar de outros benefícios da Nota Fiscal Mineira.

Art. 7º Para participar da Nota Fiscal Mineira, a entidade de assistência social deverá:

I – ter registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – ser pessoa jurídica com sede no Estado há mais de dois anos;

III – obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo-lhe vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categorias profissionais;

IV – não ter fins lucrativos;

V – estar regularmente cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – Cneas, cuja base de dados será fornecida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese;

VI – aplicar integralmente os recursos obtidos da Nota Fiscal Mineira em atividades desenvolvidas no Estado;

VII – ter sido indicada pelo consumidor final pessoa física contemplado em sorteio da Nota Fiscal Mineira ou estar vinculada, por escolha automática do sistema, ao CPF de consumidor final pessoa física ganhador de sorteio da Nota Fiscal Mineira.

Parágrafo único. Para fins de cadastro, a SEF e a Sedese, conjuntamente, identificarão as entidades de assistência social que atendam o disposto neste artigo.

Art. 8º Não gera direito a bilhete para concorrer aos prêmios:

I – a NF-e ou NFC-e emitida antes do cadastro do consumidor final pessoa física;

II – os documentos fiscais que não sejam NF-e ou NFC-e;

III – os documentos fiscais relativos ao fornecimento de energia elétrica, à prestação de serviços de comunicação e à prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, ainda que sujeitos à incidência do ICMS, ressalvada a hipótese de prestação de serviço de comunicação multimídia;

IV – a NF-e, a NFC-e ou qualquer outro documento fiscal emitido por estabelecimento contribuinte do ICMS situado em outra unidade da Federação.

Parágrafo único. O estabelecimento contribuinte de ICMS não obrigado à emissão de NF-e ou NFC-e, desde que não haja vedação na legislação tributária, poderá optar pela emissão dos referidos documentos fiscais, na forma da legislação tributária, a fim de permitir a participação de seus clientes na Nota Fiscal Mineira.

Art. 9º Para concorrer ao prêmio em dinheiro, os bilhetes serão gerados por sistema informático próprio, automática e eletronicamente, considerando as NF-e e as NFC-e transmitidas à SEF no mês pelos contribuintes do ICMS, observado o seguinte:

I – os bilhetes serão numerados;

II – cada nota fiscal dará direito a:

a) um bilhete, para nota fiscal de valor R\$ 0,01 (um centavo) a R\$ 199,99 (cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

b) dois bilhetes, para nota fiscal de valor R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 399,99 (trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

c) três bilhetes, para nota fiscal de valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 599,99 (quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

d) quatro bilhetes, para nota fiscal de valor R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 799,99 (setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

e) cinco bilhetes, para nota fiscal de valor igual ou superior a R\$ 800,00 (oitocentos reais);

III – é vedada a soma de valores de duas ou mais notas fiscais, para obtenção de maior quantidade de bilhetes;

IV – por estabelecimento e para o mesmo destinatário, serão consideradas somente:

a) três notas fiscais por dia;

b) quarenta e cinco notas fiscais por mês.

§ 1º Resolução do Secretário de Estado de Fazenda poderá estabelecer critérios para a geração de bilhetes adicionais, acima das quantidades previstas no inciso II do *caput*, considerando o tipo ou a essencialidade da mercadoria ou a classificação da atividade econômica realizada pelo estabelecimento contribuinte do ICMS emitente da NF-e ou NFC-e.

§ 2º O consumidor final pessoa física participante da Nota Fiscal Mineira poderá consultar, por meio do portal ou do aplicativo:

I – a partir do primeiro dia subsequente à transmissão das notas fiscais, a situação das notas emitidas com a indicação de seu CPF;

II – a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à transmissão das NF-e ou NFC-e, os seus bilhetes emitidos para sorteio.

§ 3º As NF-e e NFC-e cujos dados não sejam transmitidos pelos estabelecimentos contribuintes do ICMS à SEF não gerarão bilhetes, não se responsabilizando o Estado pelos prejuízos causados ao consumidor final pessoa física participante da Nota Fiscal Mineira, sujeitando-se o estabelecimento contribuinte que não os tenha transmitido às penalidades tributárias aplicáveis pelo descumprimento da obrigação tributária.

§ 4º É de exclusiva responsabilidade do consumidor final pessoa física acompanhar, após a compra, a situação das NF-e e NFC-e com inclusão de seu CPF, para fins de verificação da geração dos bilhetes correspondentes, ficando incumbido, caso deseje, de contactar o estabelecimento vendedor, se, após os prazos a que se refere o § 2º, os referidos documentos fiscais não se encontrarem em situação regular.

§ 5º Se as NF-e e NFC-e não estiverem em situação regular, nos prazos a que se refere o § 2º, o consumidor final pessoa física participante da política de que trata este decreto poderá apresentar denúncia à SEF, por meio do portal, do aplicativo e no site da SEF na internet, em Cidadãos e Clique Denúncia, não lhe sendo, no entanto, em razão da mera apresentação da denúncia, assegurado o direito quanto à emissão dos bilhetes correspondentes aos referidos documentos fiscais.

§ 6º Na hipótese do § 5º, sanada a irregularidade pelo estabelecimento contribuinte, o consumidor final pessoa física terá direito aos bilhetes, no segundo mês subsequente à transmissão das NF-e ou NFC-e.

Art. 10. O valor total a ser distribuído em prêmios, os valores dos prêmios individuais e os locais, as datas e a forma de realização dos sorteios serão divulgados, antecipadamente, por meio de resolução do Secretário de Estado de Fazenda, para cada mês de referência.

§ 1º Serão divulgados os valores líquidos dos prêmios em dinheiro, livres de tributos e encargos.

§ 2º Os locais e as datas previamente indicados para os sorteios poderão ser alterados, segundo critérios de oportunidade e conveniência administrativa, observado o disposto neste artigo.

§ 3º Na hipótese de alteração de valores ou de datas, bem como de suspensão dos sorteios ou da política de que trata este decreto, o cadastro na Nota Fiscal Mineira não gerará para os consumidores finais pessoas físicas participantes direito adquirido relativo às NF-e e NFC-e emitidas após a modificação ou a suspensão dos sorteios ou da política de que trata este decreto.

§ 4º Os valores dos prêmios a serem distribuídos estarão condicionados à disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 11. Para garantir a segurança da geração e numeração de bilhetes, será disponibilizado no portal arquivo público de bilhetes, com seus respectivos hash code, para garantir a não alteração dos seus conteúdos, e o programa com o algoritmo de sorteio.

Art. 12. - As NF-e e NFC-e transmitidas no mês serão objeto de processamento e tratamento no mês subsequente, com a emissão dos bilhetes para sorteio no mês seguinte à emissão.

Parágrafo único. Os bilhetes serão válidos somente para os sorteios para os quais foram gerados.

Art. 13. O consumidor final pessoa física detentor do bilhete premiado deverá requerer o pagamento do prêmio e complementar o cadastro conforme alínea "c" do inciso IV do *caput* do art. 4º, por meio do portal ou do aplicativo, em até noventa dias, contados da data de divulgação da homologação do resultado do sorteio.

Parágrafo único. Não requerido o pagamento ou não devidamente complementado o cadastro no prazo estabelecido no *caput*, aplica-se o disposto no art. 20.

Art. 14. Os sorteios da Nota Fiscal Mineira serão realizados por meio de sistema informatizado, com base no resultado da extração da loteria federal.

Parágrafo único. Caso ocorra algum impedimento de se utilizar o resultado da extração da loteria federal, será utilizado o resultado da loteria estadual mineira ou sistema próprio, vinculado à Nota Fiscal Mineira.

Art. 15. Os sorteios serão estaduais, regionais e municipais, observado o seguinte:

I – os sorteios estaduais serão mensais e anual e concorrerão os consumidores finais pessoas físicas participantes que adquiriram mercadoria de estabelecimento contribuinte do ICMS situado no Estado;

II – os sorteios regionais serão semanais e mensais e concorrerão, em cada região indicada no Anexo, os consumidores finais pessoas físicas participantes cadastrados na respectiva região e que adquiriram mercadoria de estabelecimento contribuinte do ICMS situado na respectiva região;

III – os sorteios municipais serão realizados conforme resolução do Secretário de Estado de Fazenda, que indicará a periodicidade, e concorrerão os consumidores finais pessoas físicas participantes domiciliados ou residentes no município em que se situa o estabelecimento contribuinte do ICMS onde foi adquirida a mercadoria.

§ 1º Para fins dos sorteios semanais e mensais os bilhetes serão gerados no mês subsequente à transmissão das NF-e ou NFC-e, para sorteios no segundo mês subsequente ao da transmissão das NF-e ou NFC-e.

§ 2º A periodicidade de geração de bilhetes poderá ser reduzida, a critério da SEF.

§ 3º Para fins do sorteio anual especial, os bilhetes serão gerados regularmente no mês do sorteio ou em outro período especificado em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 16. Os resultados dos sorteios serão divulgados no portal, no aplicativo e no Diário Eletrônico da SEF, sem prejuízo de sua divulgação por outros canais de comunicação.

§ 1º Cada ganhador dos prêmios em dinheiro será comunicado sobre o respectivo prêmio, assim como sobre os procedimentos necessários para seu recebimento.

§ 2º Na divulgação dos resultados de que trata o *caput*, além dos números sorteados, serão indicados partes do nome e do CPF e o município de domicílio ou residência do ganhador, bem como o valor de seu prêmio em dinheiro.

Art. 17. Os prêmios em dinheiro serão creditados na conta-corrente ou conta-poupança indicada pelo ganhador, vedada a entrega pessoal e direta de moeda ou de título que a represente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede a realização de ato solene de entrega simbólica do prêmio em dinheiro, sem restrição do uso institucional de imagem e som, hipótese em que a participação do ganhador é condição para recebimento do prêmio, salvo em caso de ausência por motivo justificado.

Art. 18. O recebimento dos prêmios em dinheiro previstos neste decreto está condicionado a que o ganhador, consumidor final pessoa física ou entidade de assistência social, se encontre em situação que permita a emissão de Certidão de Débitos Tributários negativa ou positiva com efeitos de negativa junto ao Estado de Minas Gerais, na data do recebimento do prêmio.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no art. 20, sem que o ganhador se encontre na situação prevista no *caput*, o prêmio caducará, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 20.

Art. 19. É de exclusiva responsabilidade do ganhador informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou, na forma da legislação aplicável, a outro órgão ou entidade o recebimento de prêmio em dinheiro, cabendo ao Estado apenas a emissão do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, que estará disponível no portal da Nota Fiscal Mineira, na internet, ou no aplicativo para dispositivo móvel de escolha do ganhador.

Art. 20. O direito ao recebimento dos prêmios em dinheiro previstos neste decreto caducará em noventa dias, contados da data de divulgação da homologação do resultado do sorteio.

Parágrafo único. Na hipótese de caducidade do direito ao recebimento do prêmio, o valor em dinheiro será incorporado ao Tesouro Estadual.

Art. 21. Na hipótese de não indicação ou indicação parcial das entidades de assistência social pelo consumidor final pessoa física, haverá, a cada sorteio, a escolha aleatória de entidades de assistência social, observado o critério previsto na alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 4º.

§ 1º As entidades de assistência social indicadas ou as escolhidas na forma do *caput* receberão o prêmio em dinheiro caso o consumidor final ao qual elas estejam vinculadas seja contemplado em sorteio da Nota Fiscal Mineira.

§ 2º O consumidor final pessoa física poderá, do primeiro ao quinto dia de cada mês, alterar ou efetuar a indicação das entidades vinculadas a seu CPF, caso não tenha exercido essa faculdade no momento do seu cadastro, desde que pelo menos uma delas esteja localizada em seu município de domicílio ou residência ou em sua região, caso em que a alteração valerá a partir do subsequente processamento e emissão de bilhetes.

Art. 22. Serão premiadas na forma deste decreto todas as entidades de assistência social vinculadas ao CPF do consumidor final pessoa física contemplado em sorteio da Nota Fiscal Mineira, independentemente de sua abrangência estadual, regional ou municipal.

§ 1º A entidade de assistência social premiada deverá requerer o pagamento do prêmio, por meio do portal, a partir de código próprio, em até noventa dias contados da data de divulgação da homologação do resultado do sorteio, informando os números da agência e da conta-corrente em instituição bancária ou financeira, com sede em território nacional, autorizada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Não requerido o pagamento ou não devidamente informados os dados solicitados no prazo estabelecido no § 1º, aplica-se o disposto no art. 20.

Art. 23. As limitações, as restrições e os impedimentos à participação na Nota Fiscal Mineira e os seus efeitos sobre a geração dos bilhetes e sobre a participação nos sorteios em relação a consumidor final pessoa física aplicam-se às entidades de assistência social vinculadas ao respectivo CPF, exceto nas hipóteses de dolo, má-fé ou fraude por parte do consumidor final.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica em relação à indicação ou à escolha das entidades vinculadas ao CPF do consumidor final alcançado pela limitação, pela restrição ou pelo impedimento, sem prejuízo da participação das referidas entidades quando vinculadas a outros CPF.

Art. 24. Aplicam-se aos prêmios em dinheiro previstos neste decreto, a serem distribuídos às entidades de assistência social, o disposto nos arts. 10 a 20, no que couber.

Art. 25. O não recebimento do prêmio pelo consumidor final pessoa física não implica impedimento ao recebimento do prêmio pela entidade de assistência social vinculada ao respectivo CPF.

Art. 26. A gestão da Nota Fiscal Mineira caberá à SEF, e sua execução será objeto de prestação de contas, que será acompanhada e auditada pela CGE, por meio da Controladoria Setorial da SEF.

Parágrafo único. A SEF manterá os registros relativos aos bilhetes, aos sorteios e aos prêmios pelo prazo de cinco anos, contados da divulgação da homologação do sorteio.

Art. 27. Os estabelecimentos contribuintes do ICMS obrigados à emissão de NF-e ou NFC-e, nas vendas de mercadorias que efetuarem, deverão informar aos consumidores finais, previamente a sua emissão, sobre a possibilidade de se incluir o número do CPF no documento fiscal, independentemente de cadastro do consumidor final pessoa física na Nota Fiscal Mineira ou no estabelecimento emitente.

Art. 28. Observado o disposto em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, os contribuintes de ICMS e suas entidades representativas poderão realizar campanhas próprias de sorteio de prêmios em conjunto com a Nota Fiscal Mineira.

Art. 29. Na hipótese de ocorrência de dolo, má-fé ou fraude utilizados para o recebimento de prêmio em dinheiro, ou de sua aplicação em desacordo com as condições previstas neste decreto, o beneficiário ficará sujeito à devolução do montante recebido, acrescido de juros, calculados segundo os critérios utilizados para o recolhimento intempestivo de tributos estaduais, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 30. A SEF poderá expedir normas complementares às disposições deste decreto e firmar parcerias com entidade pública ou privada, com o objetivo de expandir as ações da Nota Fiscal Mineira.

Art. 31. Enquanto não disponibilizado o portal na internet para fins da Nota Fiscal Mineira, o consumidor pessoa física deverá efetuar seu cadastro somente por meio do aplicativo para dispositivo móvel.

Art. 32. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 5 de agosto de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

ANEXO

(a que se refere o inciso II do *caput* do art. 15 do Decreto nº 48.873, de 5 de agosto de 2024)

Item	Região	Municípios
1	Barbacena	Alfredo Vasconcelos, Alto Rio Doce, Antônio Carlos, Barbacena, Barroso, Belo Vale, Capela Nova, Caranaíba, Carandaí, Casa Grande, Catas Altas da Noruega, Cipotânea, Conceição da Barra de Minas, Congonhas, Conselheiro Lafaiete, Coronel Xavier Chaves, Cristiano Otoni, Desterro de Entre Rios, Desterro do Melo, Dolores de Campos, Entre Rios de Minas, Ibertioga, Itaverava, Jeceaba, Lagoa Dourada, Lamim, Madre de Deus de Minas, Nazareno, Ouro Branco, Piedade do Rio Grande, Piranga, Prados, Queluzito, Resende Costa, Ressaquinha, Rio Espera, Ritópolis, Santa Bárbara do Tugúrio, Santa Cruz de Minas, Santa Rita de Ibitipoca, Santana do Garambéu, Santana dos Montes, São Brás do Suaçuí, São João del Rei, São Tiago, São Vicente de Minas, Senhora de Oliveira, Senhora dos Remédios, Tiradentes
2	Belo Horizonte	Araçá, Augusto de Lima, Baldim, Barão de Cocais, Belo Horizonte, Betim, Bom Jesus do Amparo, Brumadinho, Buenópolis, Cachoeira da Prata, Caetanópolis, Caeté, Capim Branco, Carmésia, Catas Altas, Conceição do Mato Dentro, Confins, Congonhas do Norte, Contagem, Cordisburgo, Corinto, Curvelo, Esmeraldas, Felixlândia, Ferros, Florestal, Fortuna de Minas, Funilândia, Ibirité, Igarapé, Inhaúma, Inimutaba, Itabira, Itabirito, Itambé do Mato Dentro, Jaboticatubas, Jequitibá, Juatuba, Lagoa Santa, Mariana, Mário Campos, Mateus Leme, Matozinhos, Moeda, Monjolos, Morro da Garça, Morro do Pilar, Nova Lima, Nova União, Ouro Preto, Paraopeba, Passabém, Pedro Leopoldo, Presidente Juscelino, Prudente de Moraes, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Sabará, Santa Bárbara, Santa Luzia, Santa Maria de Itabira, Santana de Pirapama, Santana do Riacho, Santo Antônio do Rio Abaixo, Santo Hipólito, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa, São Sebastião do Rio Preto, Sarzedo, Sete Lagoas, Taquaraçu de Minas, Três Marias, Vespasiano
3	Divinópolis	Abaeté, Araújos, Arcos, Bambuí, Biquinhas, Bom Despacho, Bonfim, Camacho, Carmo da Mata, Carmo do Cajuru, Carmópolis de Minas, Cedro do Abaeté, Cláudio, Conceição do Pará, Córrego Danta, Córrego Fundo, Crucilândia, Divinópolis, Dolores do Indaiá, Estrela do Indaiá, Formiga, Igaratinga, Iguatama, Itaguara, Itapeçerica, Itatiaiuçu, Itaúna, Japaraíba, Lagoa da Prata, Leandro Ferreira, Luz, Maravilhas, Martinho Campos, Medeiros, Moema, Morada Nova de Minas, Nova Serrana, Oliveira, Onça de Pitangui, Paineiras, Pains, Papagaios, Pará de Minas, Passa Tempo, Pedra do Indaiá, Pequi, Perdígão, Piedade dos Gerais, Pimenta, Piracema, Pitangui, Pompéu, Quartel Geral, Rio Manso, Santo Antônio do Monte, São Francisco de Paula, São Gonçalo do Pará, São José da Varginha, São Sebastião do Oeste, Serra da Saudade, Tapiraí
4	Governador Valadares	Aimorés, Alpercata, Cantagalo, Capitão Andrade, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroaci, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas,

		Dom Joaquim, Dolores de Guanhanes, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Frei Inocencio, Frei Lagonegro, Galileia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhanes, Itabirinha, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Jose Raydan, Mantena, Marilac, Materlandia, Mathias Lobato, Mendes Pimentel, Nacip Raydan, Nova Belém, Paulistas, Peçanha, Resplendor, Rio Vermelho, Sabinópolis, Santa Efigênia de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita do Itueto, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixo, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Sebastião do Maranhão, Sardoá, Senhora do Porto, Sobralia, Tarumirim, Tumiritinga, Virginópolis, Virgolândia
5	Ipatinga	Açucena, Alvarenga, Antônio Dias, Bela Vista de Minas, Belo Oriente, Bom Jesus do Galho, Braúnas, Bugre, Caratinga, Coronel Fabriciano, Córrego Novo, Dionísio, Dom Cavati, Entre Folhas, Iapu, Imbé de Minas, Inhapim, Ipaba, Ipatinga, Jaguarauçu, Joanésia, João Monlevade, Marliéria, Mesquita, Naque, Nova Era, Periquito, Piedade de Caratinga, Pingo-d'Água, Raul Soares, Rio Piracicaba, Santa Bárbara do Leste, Santa Rita de Minas, Santana do Paraíso, São Domingos das Dores, São Domingos do Prata, São Gonçalo do Rio Abaixo, São João do Oriente, São José do Goiabal, São Sebastião do Anta, Timóteo, Ubaporanga, Vargem Alegre, Vermelho Novo
6	Juiz de Fora	Abre Campo, Acaiaca, Além Paraíba, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Alvinópolis, Amparo do Serra, Andrelândia, Antônio Prado de Minas, Aracitaba, Arantina, Araçuaia, Argirita, Astolfo Dutra, Barão de Monte Alto, Barra Longa, Belmiro Braga, Bias Fortes, Bicas, Bocaina de Minas, Bom Jardim de Minas, Brás Pires, Caiana, Cajuri, Canaã, Caparaó, Caputira, Carangola, Cataguases, Chácara, Chalé, Chiador, Coimbra, Conceição de Ipanema, Coronel Pacheco, Descoberto, Diogo de asconcelos, Divinésia, Divino, Dom Silvério, Dona Eusébia, Dolores do Turvo, Durandé, Ervália, Espera Feliz, Estrela Dalva, Eugenópolis, Ewbank da Câmara, Faria Lemos, Fervedouro, Goianá, Guaraciaba, Guarani, Guarará, Guidoal, Guiricema, Ipanema, Itamarati de Minas, Jequeri, Juiz de Fora, Lajinha, Laranjal, Leopoldina, Liberdade, Lima Duarte, Luisburgo, Manhuaçu, Manhumirim, Mar de Espanha, Maripá de Minas, Martins Soares, Matias Barbosa, Matipó, Mercês, Miradouro, Mirai, Muriaé, Mutum, Iaria, liveira, Fortes, Oratórios, Orizânia, Paiva, Palma, Passa-Vinte, Patrocínio do Muriaé, Paula Cândido, Pedra Bonita, Pedra do Anta, Pedra Dourada, Pedro Teixeira, Pequeri, Piau, Piedade de Ponte Nova, Pirapetinga, Piraúba, Pocrane, Ponte Nova, Porto Firme, Presidente Bernardes, Recreio, Reduto, Rio Casca, Rio Doce, Rio Novo, Rio Pomba, Rio Preto, Rochedo de Minas, Rodeiro, Rosário da Limeira, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Cruz do Escalvado, Santa Margarida, Santa Rita de Jacutinga, Santana de Cataguases, Santana do Deserto, Santana do Manhuaçu, Santo Antônio do Aventureiro, Santo Antônio do Gramma, Santos Dumont, São Francisco do Glória, São Geraldo, São João do Manhuaçu, São João Nepomuceno, São José do Mantimento, São Miguel do Anta, São Pedro dos Ferros, São Sebastião da Vargem Alegre, Sem-Peixe, Senador Cortes, Senador Firmino, Sericita, Silveirânia, Simão Pereira, Simonésia, Tabuleiro, Taparuba, Teixeiras, Tocantins, Tombos, Ubá, Uruçânia, Viçosa, Vieiras, Visconde do Rio Branco, Volta Grande
7	Montes Claros	Berizal, Bocaiúva, Bonito de Minas, Botumirim, Brasília de Minas, Buritizeiro, Campo Azul, Capitão Enéas, Catuti, Chapada Gaúcha, Claro dos Poções, Cônego Marinho, Coração de Jesus, Cristália, Curral de Dentro, Engenheiro Navarro, Espinosa, Francisco Dumont, Francisco Sá, Fruta de Leite, Gameleiras, Glaucilândia, Grão Mogol, Guaraciama, Ibiaí, Ibiracatu, Icaraí de Minas, Indaiabira, Itacambira, Itacarambi, Jaíba, Janaúba, Januária, Japonvar, Jequitai, Joaquim Felício, Josenópolis, Juramento, Juvenília, Lagoa dos Patos, Lassance, Lontra, Luislândia, Mamonas, Manga, Matias Cardoso, Mato Verde, Mirabela, Miravânia, Montalvânia, Monte Azul, Montes Claros, Montezuma, Ninheira, Nova Porteirinha, Novorizonte, Olhos-d'Água, Padre Carvalho, Pai Pedro, Patis, Pedras de Maria da Cruz, Pintópolis, Pirapora, Ponto Chique, Porteirinha, Riacho dos Machados, Rio Pardo de Minas, Rubelita, Salinas, Santa Cruz de Salinas, Santa Fé de Minas, Santo Antônio do Retiro, São Francisco, São João da Lagoa, São João da Ponte, São João das Missões, São João do Pacuí, São João do Paraíso, São Romão, Serranópolis de Minas, Taiobeiras, Ubá, Vargem Grande do Rio Pardo, Várzea da Palma, Varzelândia, Verdelândia
8	Patos de Minas	Arapuá, Arinos, Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Carmo do Paranaíba, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Dom Bosco, Formoso, Guarda-Mor, Guimarães, João Pinheiro, Lagamar, Lagoa Formosa, Lagoa

		Grande, Matutina, Natalândia, Paracatu, Patos de Minas, Patrocínio, Presidente Olegário, Riachinho, Rio Paranaíba, São Gonçalo do Abaeté, São Gotardo, Serra do Salitre, Tiros, Unaí, Uruana de Minas, Uruçuaia, Varjão de Minas, Vazante
9	Pouso Alegre	Aiuruoca, Alagoa, Albertina, Andradas, Baependi, Bandeira do Sul, Bom Repouso, Borda da Mata, Botelhos, Brazópolis, Bueno Brandão, Cachoeira de Minas, Caldas, Camanducaia, Cambuí, Campestre, Careagu, Carmo de Minas, Carvalhos, Caxambu, Conceição das Pedras, Conceição do Rio Verde, Conceição dos Ouros, Congonhal, Consolação, Córrego do Bom Jesus, Cristina, Cruzília, Delfim Moreira, Dom Viçoso, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Extrema, Gonçalves, Heliodora, Ibitiúra de Minas, Inconfidentes, Ipuiúna, Itajubá, Itamonte, Itanhandu, Itapeva, Jacutinga, Jesuânia, Lambari, Maria da Fé, Marmelópolis, Minduri, Monte Sião, Munhoz, Natércia, Olímpio Noronha, Ouro Fino, Paraisópolis, Passa Quatro, Pedralva, Piranguçu, Piranguinho, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Pouso Alto, Santa Rita de Caldas, Santa Rita do Sapucaí, São João da Mata, São José do Alegre, São Lourenço, São Sebastião da Bela Vista, São Sebastião do Rio Verde, Sapucaí-Mirim, Senador Amaral, Senador José Bento, Seritinga, Serranos, Silvianópolis, Soledade de Minas, Tocos do Moji, Toledo, Turvolândia, Virgínia, Wenceslau Braz
10	Teófilo Otoni	Água Boa, Águas Formosas, Águas Vermelhas, Almenara, Alvorada de Minas, Angelândia, Araçuaí, Aricanduva, Ataléia, Bandeira, Berilo, Bertópolis, Cachoeira de Pajeú, Campanário, Capelinha, Carai, Carbonita, Carlos Chagas, Catuji, Chapada do Norte, Comercinho, Coronel Murta, Couto de Magalhães de Minas, Crisólita, Datas, Diamantina, Divisa Alegre, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Gouveia, Itaipé, Itamarandiba, Itambacuri, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jenipapo de Minas, Jequitinhonha, Joáima, Jordânia, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Machacalis, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Monte Formoso, Nanuque, Nova Módica, Novo Cruzeiro, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Padre Paraíso, Palmópolis, Pavão, Pedra Azul, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Presidente Kubitschek, Rio do Prado, Rubim, Salto da Divisa, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Salto, Santo Antônio do Itambé, Santo Antônio do Jacinto, São Gonçalo do Rio Preto, São José do Divino, Senador Modestino Gonçalves, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés, Serro, Setubinha, Teófilo Otoni, Turmalina, Umburatiba, Veredinha, Virgem da Lapa
11	Uberaba	Água Comprida, Araxá, Campo Florido, Campos Altos, Carneirinho, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Conquista, Delta, Fronteira, Frutal, Ibiá, Itapagipe, Iturama, Limeira do Oeste, Nova Ponte, Pedrinópolis, Perdizes, Pirajuba, Planura, Pratinha, Sacramento, Santa Juliana, Santa Rosa da Serra, São Francisco de Sales, Tapira, Uberaba, União de Minas, Veríssimo
12	Uberlândia	Abadia dos Dourados, Araguari, Araporã, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Canápolis, Capinópolis, Cascalho Rico, Centralina, Douradoquara, Estrela do Sul, Grupiara, Gurinhatã, Indianópolis, Ipiacu, Iraí de Minas, Ituiutaba, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Prata, Romaria, Santa Vitória, Tupaciguara, Uberlândia
13	Varginha	Aguanil, Alfenas, Alpinópolis, Alterosa, Arceburgo, Areado, Boa Esperança, Bom Jesus da Penha, Bom Sucesso, Cabo Verde, Cambuquira, Campanha, Campo Belo, Campo do Meio, Campos Gerais, Cana Verde, Candeias, Capetinga, Capitólio, Carmo da Cachoeira, Carmo do Rio Claro, Carrancas, Carvalhópolis, Cássia, Claraval, Conceição da Aparecida, Coqueiral, Cordislândia, Cristais, Delfinópolis, Divisa Nova, Doresópolis, Elói Mendes, Fama, Fortaleza de Minas, Guapé, Guaranésia, Guaxupé, Ibiraci, Ibituruna, Ijaci, Ilícinea, Ingaí, Itamogi, Itaú de Minas, Itumirim, Itutinga, Jacuí, Juruaia, Lavras, Luminárias, Machado, Monsenhor Paulo, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nepomuceno, Nova Resende, Paraguaçu, Passos, Perdões, Piumhi, Poço Fundo, Pratápolis, Ribeirão Vermelho, Santana da Vargem, Santana do Jacaré, Santo, Antônio do Amparo, São Bento Abade, São Gonçalo do Sapucaí, São João Batista do Glória, São José da Barra, São Pedro da União, São Roque de Minas, São Sebastião do Paraíso, São Thomé das Letras, São Tomás de Aquino, Serrania, Três Corações, Três Pontas, Vargem Bonita, Varginha

(MG, 06.08.2024)

REGULAMENTO DO ICMS - DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO - GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA - GLME - OPERADOR ECONÔMICO AUTORIZADO - OEA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.874, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador Do Estado De Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.874/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre a comprovação de que o solicitante realizou pelo menos quarenta Declarações de Importação com liberação de mercadorias estrangeiras nos trezentos e sessenta e cinco dias anteriores à data do pedido, sem a necessidade de comprovar o pagamento de ICMS por meio da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME, ou que esteja certificado como Operador Econômico Autorizado - OEA pela Receita Federal do Brasil no momento do desembarço.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 85/09, de 25 de setembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º O inciso II do § 9º do art. 235 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235.

§ 9º

II – demonstre quantidade igual ou superior a quarenta Declarações de Importação com liberação de mercadoria estrangeira promovidas nos trezentos e sessenta e cinco dias imediatamente anteriores à data do requerimento, sem comprovação de recolhimento de ICMS por meio da GLME, ou esteja qualificado como importador certificado como Operador Econômico Autorizado - OEA pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no momento do desembarço;”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 5 de agosto de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 06.08.2024)

BOLE13004---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITO ACUMULADO - DETENTOR ORIGINAL - COLOCAÇÃO DE EMBALAGEM - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APROPRIAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO OU RECOLHIDO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.875, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 48.875/2024, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), altera o *caput* e o subitem 1.1 da alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 10 e acrescenta o art. 40-A ao Anexo III, acrescenta, ainda, O art. 22-A ao Anexo VII, que se dispõem, respectivamente, do crédito acumulado do

ICMS; detentor original para pagamento de crédito tributário ao ICMS decorrente de alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem; , apropriação do imposto retido ou recolhido a título de substituição tributária.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 8º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* e o subitem 1.1 da alínea "d" do inciso II do *caput* do art. 10 do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Nas hipóteses previstas no inciso II do *caput* do art. 2º, no inciso I do *caput* do art. 3º, na alínea "b" do inciso I e no inciso VI do *caput* do art. 5º, no inciso I do *caput* do art. 6º, nos incisos III e IV do § 2º do art. 28 e no art. 40-A, todos deste anexo:

.....

II -

d)

1 -

1.1 - nas hipóteses previstas no inciso I do *caput* do art. 3º, no inciso I do *caput* do art. 6º, no inciso III do § 2º do art. 28 e no art. 40-A, todos deste anexo;

.....".

Art. 2º O Anexo III do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar acrescido do art. 40-A, com a seguinte redação:

"Art. 40-A - O crédito acumulado do ICMS, apropriado nos termos do § 13 do art. 31 deste regulamento e do art. 22-A da Parte 1 do Anexo VII, poderá ser utilizado pelo detentor original para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS decorrente de alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, com alteração do CEST da mercadoria recebida, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto no art. 10 deste anexo."

Art. 3º A Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar acrescida do art. 22-A, com a seguinte redação:

"Art. 22-A - O contribuinte que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária ou que tenha recolhido o imposto sob o referido título e alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que realizada por terceiro, com alteração do CEST da mercadoria recebida, poderá, em substituição ao disposto no § 13 do art. 31 deste regulamento, apropriar o imposto retido ou recolhido a título de substituição tributária em conta corrente específico e abater o valor apropriado do imposto devido sob o mesmo título na saída da mercadoria com a nova apresentação."

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de agosto de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 07.08.2024)

REGULAMENTO DO ICMS - TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.876, DE 08 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.876/2024, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), relativamente às transferências de mercadorias.

Na transferência de mercadoria para outro estabelecimento do mesmo titular, fica assegurado ao contribuinte o crédito presumido do ICMS previsto na legislação tributária, inclusive em regime especial, desde que o contribuinte promova a transferência de crédito do imposto de que trata o art 153-A do Regulamento do ICMS.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 204, de 28 de dezembro de 2023, no Convênio ICMS 178/23, de 1º de dezembro de 2023, no Convênio ICMS 48/24, de 25 de abril de 2024, e no Convênio ICMS 93/24, de 5 de julho de 2024,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar acrescido do art. 47-A, com a seguinte redação:

“Art. 47-A - Na transferência de mercadoria para outro estabelecimento do mesmo titular, fica assegurado ao contribuinte o crédito presumido do ICMS previsto na legislação tributária, inclusive em regime especial, desde que o contribuinte promova a transferência de crédito do imposto de que trata o art. 153-A.”.

Art. 2º O § 1º do art. 136 do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.

§ 1º O recolhimento do imposto diferido se faz pelo recolhimento do imposto incidente sobre a operação de saída da mercadoria recebida com diferimento ou de outra dela resultante ou com o lançamento a débito do valor correspondente à transferência do crédito de que trata o art. 153-A.”.

Art. 3º Os incisos I e II do *caput* do art. 153-A do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 6º a 8º:

“Art. 153-A

I – nas transferências interestaduais, ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais do ICMS, definidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição da República, sobre um dos seguintes valores do bem ou da mercadoria:

.....

II – nas transferências internas, ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas internas do ICMS, sobre:

.....

§ 6º O estorno de crédito de que trata o inciso II do § 5º corresponderá à proporção de que trata o § 3º quanto ao crédito não transferido para o estabelecimento de destino, devendo o contribuinte, no estabelecimento remetente:

I – emitir NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, constando:

- a) nos campos Natureza da Operação e Descrição do Produto: débito do ICMS;
- b) no campo Data de Emissão: o último dia do período de apuração do ICMS a que se refere o débito;
- c) no campo CFOP: o código 5949;
- d) nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor debitado;
- e) no campo Informações Complementares: a observação "NF-e emitida para lançamento a débito do valor do imposto nos termos do inciso II do § 5º do art. 153-A do Decreto nº 48.589, de 2023 - RICMS";

II - escriturar o valor referente ao débito no registro C197 - ajuste de documento - da EFD, utilizando o código de ajuste: "MG40000999 - Outros débitos; Op. Própria; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Outros Ajustes";

III - informar o valor referente ao débito no campo 74 - Outros - da Dapi.

§ 7º A transferência do crédito de que trata este artigo poderá ser dispensada nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular situados no Estado, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.

§ 8º Na transferência de mercadoria do estabelecimento industrial para centro de distribuição do mesmo titular, situados no Estado, regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação poderá definir o valor sobre o qual será aplicado o percentual equivalente à alíquota interna do ICMS para fins de transferência do crédito de que trata este artigo, não podendo ser inferior ao custo da mercadoria produzida."

Art. 4º O *caput* do art. 12 do Decreto nº 48.768, de 26 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para a transferência de crédito do imposto de que trata o art. 153-A do Decreto nº 48.589, de 2023, realizada entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2024, o contribuinte, na mesma NF-e relativa à transferência do bem ou da mercadoria, deverá:"

Art. 5º O art. 13 do Decreto nº 48.768, de 2024, fica acrescido do § 2º, com a seguinte redação, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 13.

§ 2º Na hipótese do inciso I do *caput*, caso o contribuinte promova saída isenta ou com redução da base de cálculo posterior à entrada da mercadoria em transferência interna e não for assegurado o direito à manutenção do crédito do imposto pela entrada da mercadoria, o estabelecimento deverá promover o lançamento a débito correspondente ao valor do estorno dos créditos tomados pelo estabelecimento remetente da mercadoria em transferência."

Art. 6º A obrigação prevista no inciso II do art. 12 do Decreto nº 48.768, de 26 de janeiro de 2024, de inserir expressão no campo Informações Complementares da NF-e, não será exigida nas notas fiscais emitidas antes da publicação do referido decreto.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a:

I - 1º de janeiro de 2024, relativamente:

a) ao art. 47-A, ao § 1º do art. 136 e aos incisos I e II do *caput* e §§ 7º e 8º do art. 153-A do Decreto nº 48.589, de 2023, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º deste decreto, respectivamente;

b) ao § 2º do art. 13 do Decreto nº 48.768, de 2024, de que trata o art. 5º deste decreto;

II - 1º de maio de 2024, relativamente ao art. 12 do Decreto nº 48.768, de 2024, de que trata o art. 4º deste decreto.

Belo Horizonte, aos 8 de agosto de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 09.08.2024)

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - ICMS - IPI - SISTEMA DE CAPTAÇÃO E AUDITORIA DOS ANEXOS DE COMBUSTÍVEIS - SCANC - GUIA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GIA - ST - NOVOS PRAZOS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 48.877, DE 8 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.877/2024, dispõe sobre os prazos excepcionais para pagamento do ICMS e cumprimento de obrigações acessórias relativas às operações com combustíveis em Minas Gerais.

A norma também convalida, com efeitos de 1º.4.2024, procedimentos de retificação e recepção dos anexos do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - Scanc.

Os contribuintes envolvidos poderão realizar o recolhimento da diferença do imposto declarado até 25.4.2024, sem a incidência de acréscimos legais e multas. Além disso, será permitida a compensação de valores recolhidos a maior com débitos apurados decorrentes de repasses, antecipações e importações.

Desde 1º.6.2024, fica prorrogado, em até três dias úteis, do prazo de entrega de arquivos eletrônicos, como a Escrituração Fiscal Digital - EFD - ICMS - IPI, a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA - ST e o Scanc Refinaria, referentes às operações realizadas em maio de 2024. Adicionalmente, o prazo de recolhimento e repasse do ICMS monofásico, do ICMS devido por substituição tributária e do ICMS apurado pelas operações próprias das refinarias e suas bases, relativas às operações com combustíveis de maio de 2024, foi prorrogado para 12.6.2024, com efeitos desde 10.6.2024.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Dispõe sobre convalidação de procedimentos, estabelece prazos excepcionais para pagamento do ICMS e cumprimento de obrigações acessórias, relativos às operações com combustíveis, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 8º e nos arts. 34 e 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Convênio ICMS 15/24, de 25 de abril de 2024, no Convênio ICMS 70/24, de 12 de junho de 2024, e no Ajuste Sinief 12/24, de 12 de junho de 2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam convalidados os procedimentos de retificação e recepção dos anexos do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis – Scanc adotados pela refinaria de petróleo ou suas bases, Centrais de Matérias-Primas Petroquímicas – CPQ, Unidades de Processamento de Gás Natural – UPGN e formuladores, decorrentes das alterações de prazo de transmissão publicadas no Ato COTEPE/ICMS 44/24, de 8 de abril de 2024, e no Ato COTEPE/ICMS 53/24, de 19 de abril de 2024, relativos aos fatos geradores do período de março de 2024.

Art. 2º Os contribuintes indicados no art. 1º, de forma excepcional, poderão realizar o recolhimento, até 25 de abril de 2024, da diferença do imposto declarado e recolhido até o dia 10 de abril do referido ano, de acordo com os arquivos originais transmitidos por meio do programa Scanc, e o valor do imposto devido resultante das retificações realizadas no respectivo programa, em relação aos procedimentos de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Fica permitida a compensação dos valores recolhidos a maior para o Estado de Minas Gerais, com débitos apurados decorrentes de repasses, antecipações e importações a ele devidos.

Art. 3º Fica prorrogado em até três dias úteis o prazo da entrega, pelas refinarias de petróleo e suas bases, em relação às operações com combustíveis realizadas no mês de maio de 2024, dos seguintes arquivos eletrônicos:

I – Escrituração Fiscal Digital – EFD-ICMS-IPI;

II – Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST;

III – Scanc Refinaria.

Art. 4º Fica prorrogado para o dia 12 de junho de 2024 o prazo de recolhimento e repasse do ICMS monofásico, do ICMS devido por substituição tributária e do ICMS apurado pelas operações próprias das refinarias e suas bases, quanto às operações com combustíveis de que tratam os Convênios ICMS 110/07, de

28 de setembro de 2007, ICMS 199/22, de 22 de dezembro de 2022, e ICMS15/23, de 31 de março de 2023, realizadas no mês de maio de 2024.

Art. 5º Fica dispensada a cobrança de acréscimos legais e multas decorrentes dos procedimentos previstos neste decreto.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a:

I - 1º de abril de 2024, em relação ao disposto nos arts. 1º, 2º e 5º;

II - 1º de junho de 2024, em relação ao disposto no art. 3º;

III - 10 de junho de 2024, em relação ao disposto no art. 4º.

Belo Horizonte, aos 8 de agosto de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 09.08.2024)

BOLE13008---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.878, DE 8 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 48.878/2024, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), estabelece novas regras para a transferência e utilização de crédito acumulado do ICMS em Minas Gerais.

As mudanças visam facilitar a gestão de créditos acumulados por empresas e promover o desenvolvimento econômico no estado.

Entre os destaques estão a ampliação das possibilidades de transferência de créditos para novos estabelecimentos e a inclusão de novas finalidades para o uso desses créditos.

A possibilidade de transferência de crédito acumulado para novos estabelecimentos de contribuintes já inscritos ou que se instalem no estado, bem como para estabelecimentos em fase de expansão.

Inclui novas finalidades para o uso dos créditos, como a aquisição de materiais de construção sistemas de irrigação, silos, currais, cercas e seus componentes.

Permite que bens e mercadorias adquiridos com créditos acumulados possam ser cedidos a integrados de estabelecimentos industriais que firmem contratos de integração com produtores rurais, ou alienados para cooperados de cooperativas de produtores rurais.

Proporciona a modernização, manutenção ou reforma de instalações, independentemente de projeto de expansão.

Para assegurar o controle e a transparência, foi estabelecido um montante total de crédito acumulado a ser autorizado anualmente, com a possibilidade de ajuste conforme as disponibilidades financeiras do estado.

A concessão de regimes especiais seguirá a ordem de entrada dos pedidos, garantindo uma gestão eficiente e justa dos créditos acumulados.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Decreto nº 48589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no § 8º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* e seus incisos I e II, os incisos II e IV do § 1º e o inciso I e a alínea “b” do inciso II do § 4º, todos do art. 19 do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 14 a 19 e o inciso II do seu § 4º acrescido da alínea “c”:

“Art. 19. O estabelecimento mineiro detentor de crédito acumulado, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação ao destinatário do crédito, observado o disposto no § 19, poderá transferi-lo para:

I – novo estabelecimento de contribuinte já inscrito ou de contribuinte que se instalar neste Estado;

II – estabelecimento de contribuinte situado neste Estado em fase de expansão.

§ 1º

II – pagamento de ICMS devido pela entrada de mercadoria importada do exterior, desde que a mercadoria seja destinada ao ativo imobilizado para ser empregada, pelo próprio importador, nas atividades dos estabelecimentos de contribuintes a que se referem os incisos I e II do § 19;

.....

IV – transferência para estabelecimento de contribuinte situado neste Estado, destinados ao novo estabelecimento ou ao estabelecimento em fase de expansão, a título de pagamento pela aquisição de:

a) material para construção de instalações ou edificações no novo estabelecimento ou no estabelecimento em fase de expansão;

b) sistemas de irrigação, silos, currais, cercas ou partes, peças e materiais para sua montagem ou construção.

.....

§ 4º

I – o pedido de regime especial deverá ser protocolizado pelo contribuinte ainda durante a fase de instalação de seu estabelecimento no Estado, se for essa a hipótese, para:

a) aquisição dos bens e mercadorias a ele destinados;

b) pagamento do ICMS devido na importação ou na aquisição interestadual de bem destinado ao ativo imobilizado;

II –

b) deverá estar acompanhado do respectivo projeto de expansão, se for essa a hipótese que justificar a transferência do crédito, com a indicação da destinação dos bens e mercadorias a serem adquiridos com crédito acumulado ou cujo imposto será pago com o referido crédito;

c) deverá possuir expressa autorização para inclusão da razão social e inscrição estadual do contribuinte, bem como do montante do crédito acumulado, para os fins do disposto no § 5º do art. 20-A deste anexo.

.....

§ 14 Na hipótese em que o destinatário do crédito for:

I – estabelecimento industrial que firmar contratos de integração, de que trata a Lei Federal nº 13.288, de 16 de maio de 2016, com produtores rurais, os bens e mercadorias adquiridos nos termos deste artigo poderão ser cedidos aos seus integrados;

II – cooperativa de produtores rurais, os sistemas de irrigação, silos, currais, cercas ou partes, peças e materiais para sua montagem ou construção, adquiridos nos termos deste artigo, poderão ser alienados ou cedidos para os cooperados.

§ 15 Para os fins do disposto no inciso II do § 14, o projeto de expansão referido na alínea “b” do inciso II do § 4º será substituído por descrição e indicação do uso dos bens e mercadorias a serem feitos pelos cooperados, bem como por estimativa do número de cooperados a serem beneficiados.

§ 16 Quando o crédito acumulado for destinado às finalidades previstas no inciso IV do § 1º, os bens e mercadorias adquiridos poderão ser destinados à modernização, manutenção ou reforma, independentemente da existência de projeto de expansão, hipótese em que essa circunstância deverá ser indicada no requerimento do regime especial, em substituição à apresentação do projeto de expansão referido na alínea “b” do inciso II do § 4º.

§ 17 É vedada a apropriação do crédito do ICMS relativo à entrada do bem ou mercadoria cedidos, nas hipóteses do inciso II do § 14 e do § 15, no caso de cessão para os integrados ou para os cooperados.

§ 18 As finalidades previstas no § 1º poderão estar relacionadas a depósito fechado, e a centro ou laboratório de pesquisa, desenvolvimento ou inovação, desde que pertencente à mesma titularidade de estabelecimento situado no Estado com atuação nos segmentos referidos nos incisos I e II do § 19, ao qual deverá ser concedido o regime especial.

§ 19 O estabelecimento mineiro detentor de crédito acumulado a que se refere o *caput* deste artigo e o inciso II do *caput* do art. 20 deste anexo somente poderá transferi-lo se o destinatário do crédito for:

I – estabelecimento industrial, extrativista mineral ou vegetal, gerador, transmissor ou distribuidor de energia elétrica, prestador de serviço de comunicação, de cooperativa de produtor rural ou de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais;

II – centro de distribuição de indústria.”.

Art. 2º O *caput* e seu inciso II e o § 2º do art. 20 do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O estabelecimento mineiro detentor de crédito acumulado de ICMS, desde que enquadrado em uma das atividades dos estabelecimentos de contribuinte a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 19 deste anexo, poderá:

.....

II – transferi-lo para novo estabelecimento de mesma titularidade ou para estabelecimento de mesma titularidade em fase de expansão, para posterior transferência ou utilização nos termos dos incisos I a IV do § 1º do art. 19 deste anexo.

.....

§ 2º Para os fins deste artigo, aplica-se o disposto nos §§ 2º a 19 do art. 19 deste anexo.”.

Art. 3º O Anexo III do Decreto nº 48.589, de 2023, fica acrescido do art. 20-A, com a seguinte redação:

“Art. 20-A - Resolução do Secretário de Estado de Fazenda estabelecerá o montante total de crédito acumulado a ser autorizado em regime especial a cada exercício financeiro, nos termos dos arts. 19 e 20 deste anexo.

§ 1º O montante fixado pela Secretaria de Estado de Fazenda poderá ser aumentado ou reduzido, no curso do exercício financeiro, de modo a ajustá-lo às disponibilidades financeiras do Estado.

§ 2º A protocolização do requerimento de regime especial não gera direito adquirido, sujeitando-se o pedido ao montante vigente na data de concessão do regime especial, observados os critérios previstos nos §§ 3º, 6º e 7º.

§ 3º A um mesmo contribuinte, a cada ano, não poderá ser concedida autorização para transferência ou utilização de crédito acumulado de ICMS, nos termos dos arts. 19 e 20 deste anexo, em montante superior a 20% (vinte por cento) daquele definido para o exercício financeiro.

§ 4º A modificação do montante anual não gera redução em relação a valores já autorizados em regime especial nem produz elevação proporcional automática do valor autorizado.

§ 5º A cada regime especial concedido, a Superintendência de Tributação publicará comunicado com a indicação da razão social e da inscrição estadual dos beneficiários, com o montante do crédito acumulado autorizado a cada um e o saldo remanescente para o respectivo exercício financeiro.

§ 6º Os regimes especiais serão concedidos segundo a ordem de entrada dos pedidos na Divisão de Regimes Especiais da Superintendência de Tributação – DRE/Sutri, sendo que, no caso de necessidade de realização de diligências ou complementação de informações, a ordem será renovada, considerando como data inicial, para fins de estabelecimento do critério de antiguidade, a nova data de entrada após o cumprimento da diligência ou da complementação das informações requeridas.

§ 7º Esgotado o montante fixado para o exercício financeiro, pela concessão de regimes especiais ou por redução de seu valor, os pedidos de regime especial pendentes de concessão serão considerados no ano seguinte, respeitada a ordem de antiguidade do requerimento, conforme sua entrada na DRE/Sutri.

§ 8º A Superintendência de Tributação estabelecerá controles internos de modo a atender o disposto nos §§ 6º e 7º, dando publicidade à sequência dos regimes especiais concedidos e daqueles transferidos para o exercício seguinte, identificados pelo número do protocolo do pedido.”.

Art. 4º Ficam revogados os itens 3 e 4 da alínea “a” do inciso II e o inciso IV, todos do § 4º do art. 19 do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de agosto de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 09.08.2024)

REGULAMENTO DO ICMS - TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.878, DE 8 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 48.878/2024, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), estabelece novas regras para a transferência e utilização de crédito acumulado do ICMS em Minas Gerais.

As mudanças visam facilitar a gestão de créditos acumulados por empresas e promover o desenvolvimento econômico no estado.

Entre os destaques estão a ampliação das possibilidades de transferência de créditos para novos estabelecimentos e a inclusão de novas finalidades para o uso desses créditos.

A possibilidade de transferência de crédito acumulado para novos estabelecimentos de contribuintes já inscritos ou que se instalem no estado, bem como para estabelecimentos em fase de expansão.

Inclui novas finalidades para o uso dos créditos, como a aquisição de materiais de construção sistemas de irrigação, silos, currais, cercas e seus componentes.

Permite que bens e mercadorias adquiridos com créditos acumulados possam ser cedidos a integrados de estabelecimentos industriais que firmem contratos de integração com produtores rurais, ou alienados para cooperados de cooperativas de produtores rurais.

Proporciona a modernização, manutenção ou reforma de instalações, independentemente de projeto de expansão.

Para assegurar o controle e a transparência, foi estabelecido um montante total de crédito acumulado a ser autorizado anualmente, com a possibilidade de ajuste conforme as disponibilidades financeiras do estado.

A concessão de regimes especiais seguirá a ordem de entrada dos pedidos, garantindo uma gestão eficiente e justa dos créditos acumulados.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Decreto nº 48589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no § 8º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* e seus incisos I e II, os incisos II e IV do § 1º e o inciso I e a alínea "b" do inciso II do § 4º, todos do art. 19 do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 14 a 19 e o inciso II do seu § 4º acrescido da alínea "c":

"Art. 19. O estabelecimento mineiro detentor de crédito acumulado, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação ao destinatário do crédito, observado o disposto no § 19, poderá transferi-lo para:

I – novo estabelecimento de contribuinte já inscrito ou de contribuinte que se instalar neste Estado;

II – estabelecimento de contribuinte situado neste Estado em fase de expansão.

§ 1º

II – pagamento de ICMS devido pela entrada de mercadoria importada do exterior, desde que a mercadoria seja destinada ao ativo imobilizado para ser empregada, pelo próprio importador, nas atividades dos estabelecimentos de contribuintes a que se referem os incisos I e II do § 19;

.....

IV – transferência para estabelecimento de contribuinte situado neste Estado, destinados ao novo estabelecimento ou ao estabelecimento em fase de expansão, a título de pagamento pela aquisição de:

a) material para construção de instalações ou edificações no novo estabelecimento ou no estabelecimento em fase de expansão;

b) sistemas de irrigação, silos, currais, cercas ou partes, peças e materiais para sua montagem ou construção.

.....
 § 4º

I – o pedido de regime especial deverá ser protocolizado pelo contribuinte ainda durante a fase de instalação de seu estabelecimento no Estado, se for essa a hipótese, para:

a) aquisição dos bens e mercadorias a ele destinados;

b) pagamento do ICMS devido na importação ou na aquisição interestadual de bem destinado ao ativo imobilizado;

II –

b) deverá estar acompanhado do respectivo projeto de expansão, se for essa a hipótese que justificar a transferência do crédito, com a indicação da destinação dos bens e mercadorias a serem adquiridos com crédito acumulado ou cujo imposto será pago com o referido crédito;

c) deverá possuir expressa autorização para inclusão da razão social e inscrição estadual do contribuinte, bem como do montante do crédito acumulado, para os fins do disposto no § 5º do art. 20-A deste anexo.

.....
 § 14 Na hipótese em que o destinatário do crédito for:

I – estabelecimento industrial que firmar contratos de integração, de que trata a Lei Federal nº 13.288, de 16 de maio de 2016, com produtores rurais, os bens e mercadorias adquiridos nos termos deste artigo poderão ser cedidos aos seus integrados;

II – cooperativa de produtores rurais, os sistemas de irrigação, silos, currais, cercas ou partes, peças e materiais para sua montagem ou construção, adquiridos nos termos deste artigo, poderão ser alienados ou cedidos para os cooperados.

§ 15 Para os fins do disposto no inciso II do § 14, o projeto de expansão referido na alínea “b” do inciso II do § 4º será substituído por descrição e indicação do uso dos bens e mercadorias a serem feitos pelos cooperados, bem como por estimativa do número de cooperados a serem beneficiados.

§ 16 Quando o crédito acumulado for destinado às finalidades previstas no inciso IV do § 1º, os bens e mercadorias adquiridos poderão ser destinados à modernização, manutenção ou reforma, independentemente da existência de projeto de expansão, hipótese em que essa circunstância deverá ser indicada no requerimento do regime especial, em substituição à apresentação do projeto de expansão referido na alínea “b” do inciso II do § 4º.

§ 17 É vedada a apropriação do crédito do ICMS relativo à entrada do bem ou mercadoria cedidos, nas hipóteses do inciso II do § 14 e do § 15, no caso de cessão para os integrados ou para os cooperados.

§ 18 As finalidades previstas no § 1º poderão estar relacionadas a depósito fechado, e a centro ou laboratório de pesquisa, desenvolvimento ou inovação, desde que pertencente à mesma titularidade de estabelecimento situado no Estado com atuação nos segmentos referidos nos incisos I e II do § 19, ao qual deverá ser concedido o regime especial.

§ 19 O estabelecimento mineiro detentor de crédito acumulado a que se refere o *caput* deste artigo e o inciso II do *caput* do art. 20 deste anexo somente poderá transferi-lo se o destinatário do crédito for:

I – estabelecimento industrial, extrativista mineral ou vegetal, gerador, transmissor ou distribuidor de energia elétrica, prestador de serviço de comunicação, de cooperativa de produtor rural ou de produtor rural

inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais;

II – centro de distribuição de indústria.”.

Art. 2º O *caput* e seu inciso II e o § 2º do art. 20 do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O estabelecimento mineiro detentor de crédito acumulado de ICMS, desde que enquadrado em uma das atividades dos estabelecimentos de contribuinte a que se referem os incisos I e II do § 19 do art. 19 deste anexo, poderá:

.....

II – transferi-lo para novo estabelecimento de mesma titularidade ou para estabelecimento de mesma titularidade em fase de expansão, para posterior transferência ou utilização nos termos dos incisos I a IV do § 1º do art. 19 deste anexo.

.....

§ 2º Para os fins deste artigo, aplica-se o disposto nos §§ 2º a 19 do art. 19 deste anexo.”.

Art. 3º O Anexo III do Decreto nº 48.589, de 2023, fica acrescido do art. 20-A, com a seguinte redação:

“Art. 20-A - Resolução do Secretário de Estado de Fazenda estabelecerá o montante total de crédito acumulado a ser autorizado em regime especial a cada exercício financeiro, nos termos dos arts. 19 e 20 deste anexo.

§ 1º O montante fixado pela Secretaria de Estado de Fazenda poderá ser aumentado ou reduzido, no curso do exercício financeiro, de modo a ajustá-lo às disponibilidades financeiras do Estado.

§ 2º A protocolização do requerimento de regime especial não gera direito adquirido, sujeitando-se o pedido ao montante vigente na data de concessão do regime especial, observados os critérios previstos nos §§ 3º, 6º e 7º.

§ 3º A um mesmo contribuinte, a cada ano, não poderá ser concedida autorização para transferência ou utilização de crédito acumulado de ICMS, nos termos dos arts. 19 e 20 deste anexo, em montante superior a 20% (vinte por cento) daquele definido para o exercício financeiro.

§ 4º A modificação do montante anual não gera redução em relação a valores já autorizados em regime especial nem produz elevação proporcional automática do valor autorizado.

§ 5º A cada regime especial concedido, a Superintendência de Tributação publicará comunicado com a indicação da razão social e da inscrição estadual dos beneficiários, com o montante do crédito acumulado autorizado a cada um e o saldo remanescente para o respectivo exercício financeiro.

§ 6º Os regimes especiais serão concedidos segundo a ordem de entrada dos pedidos na Divisão de Regimes Especiais da Superintendência de Tributação – DRE/Sutri, sendo que, no caso de necessidade de realização de diligências ou complementação de informações, a ordem será renovada, considerando como data inicial, para fins de estabelecimento do critério de antiguidade, a nova data de entrada após o cumprimento da diligência ou da complementação das informações requeridas.

§ 7º Esgotado o montante fixado para o exercício financeiro, pela concessão de regimes especiais ou por redução de seu valor, os pedidos de regime especial pendentes de concessão serão considerados no ano seguinte, respeitada a ordem de antiguidade do requerimento, conforme sua entrada na DRE/Sutri.

§ 8º A Superintendência de Tributação estabelecerá controles internos de modo a atender o disposto nos §§ 6º e 7º, dando publicidade à sequência dos regimes especiais concedidos e daqueles transferidos para o exercício seguinte, identificados pelo número do protocolo do pedido.”.

Art. 4º Ficam revogados os itens 3 e 4 da alínea “a” do inciso II e o inciso IV, todos do § 4º do art. 19 do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de agosto de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 09.08.2024)

BOLE13009---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - SUCATA - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.879, DE 09 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.879/2024, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), relativamente as isenções de sucata.

A isenção prevista neste item 196 aplica-se também à entrada de sucata, apara, resíduo ou fragmento oriunda de catador associado ou cooperado.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 61/24, de 17 de maio de 2024,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar acrescida do item 196, com a seguinte redação:

“

196	Operação de saída interna com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovida por cooperativas e associações de catadores.	30/04/26	Convênio ICMS 61/24
196.1	A isenção prevista neste item aplica-se também à entrada de sucata, apara, resíduo ou fragmento oriunda de catador associado ou cooperado.		
196.2	Para o efeito da isenção prevista neste item: a) as cooperativas e as associações de catadores deverão estar formalmente registradas, como pessoas jurídicas, tendo como objeto social a representação e a realização de atividades inerentes aos catadores de sucata, apara, resíduo ou fragmento; b) as cooperativas e as associações de catadores deverão estar inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS; c) considera-se sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que, não se prestando para a finalidade para a qual foi produzida, seja destinada à utilização como matéria-prima ou material secundário, em estabelecimento industrial.		

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 9 de agosto de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 10.08.2024)

BOLE13010---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.880, DE 9 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.880/2024, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo que desde 1º.7.2024, foi ajustada a definição dos seguintes itens sujeitos à redução da base de cálculo do ICMS:

- roçadeiras e podadores elétricos ou com motor a combustão incorporado, com potência igual ou superior a 0,5kW;
- motosserras portáteis de corrente, com motor a combustão e potência igual ou superior a 1,2kW.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 199/23, de 8 de dezembro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O subitem 14.19 e o item 17 da Parte 5 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

(...)	(...)	(...)
14.19	Roçadeiras e podadores elétricos ou com motor a combustão incorporado, com potência igual ou superior a 0,5kW.	8467.89.00 8467.29.99
(...)	(...)	(...)
17	Motosserras portáteis de corrente, com motor a combustão, de potência igual ou superior a 1,2kW, e sujeitas ao registro no IBAMA.	8467.81.00

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2024.

Belo Horizonte, aos 9 de agosto de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 10.08.2024)

BOLE13011---WIN/INTER

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - INCENTIVO FISCAL À REALIZAÇÃO DE PROJETO ARTÍSTICO-CULTURAL NO ESTADO - DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO DO ICMS - FORMA DE ESCRITURAÇÃO - ORIENTAÇÕES

PORTARIA SRE Nº 248, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 248/2024, dispõe sobre a forma de escrituração, apropriação e dedução do incentivo fiscal de estímulo à realização de projeto artístico-cultural no Estado, na Escrituração Fiscal Digital - EFD e na Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - Dapi 1.

Além das disposições previstas na presente norma, o contribuinte deverá observar para registro e utilização dos créditos referentes ao incentivo fiscal de estímulo à realização de projeto artístico-cultural, no que for aplicável:

- O Manual de Escrituração Dedução por Incentivo à Cultura e Esporte, disponível em <http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/efd/Manuais-de-Escrituracao/>;
- As Regras de Negócio do Projeto Desobrigar Dapi, em especial as do quadro VIII, campo 98, disponíveis em <http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/efd/desobrigar-dapi/>.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dispõe sobre a forma de escrituração, apropriação e dedução do incentivo fiscal de estímulo à realização de projeto artístico-cultural no Estado, na Escrituração Fiscal Digital - EFD e na Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - Dapi 1.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 131 do Decreto nº 48.819, de 10 de maio de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre a forma de escrituração, apropriação e dedução do incentivo fiscal de estímulo à realização de projeto artístico-cultural no Estado, na Escrituração Fiscal Digital - EFD e na Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - Dapi 1.

Art. 2º Para escrituração e apropriação do crédito referente ao incentivo fiscal, o contribuinte incentivador lançará na EFD:

I - No Registro 1200 (Controle de Créditos Fiscais ICMS):

a) no campo 02 (COD_AJ_APUR), o código de ajuste "MG092001, apropriação de crédito por incentivo à cultura";

b) no campo 04 (CRED_APR), o valor correspondente à dedução relativa à diferença apropriada;

II - No Registro 1200 (Controle de Créditos Fiscais ICMS):

a) no campo 02 (COD_AJ_APUR), o código de ajuste "MG092008, apropriação de crédito por incentivo à cultura limitado a 5%. Parágrafo 3º, Art. 118, Decreto nº 48.819/2024";

b) no campo 04 (CRED_APR), o valor correspondente ao percentual adicional de dedução relativa à diferença apropriada, obedecido o limite de 5% (cinco por cento), considerado o somatório com a dedução registrada sob o código de ajuste "MG092001, apropriação de crédito por incentivo à cultura", no caso de o contribuinte fazer jus e usufruir do aumento do percentual de dedução, conforme previsto no § 3º do art. 118, do Decreto nº 48.819, de 2024;

III - no Registro E115 (Informações Adicionais da Apuração - Valores Declaratórios), o código "MG000005, certificado de incentivo à cultura", no campo 02 (COD_INF_ADIC);

IV - No Registro E115 (Informações Adicionais da Apuração - Valores Declaratórios), o código "MG000008 certificado de incentivo à cultura limitado a 5%.

Parágrafo 3º, Art. 118, Decreto nº 48.819/2024" no campo 02 (COD_INF_ADIC), no caso de o contribuinte fazer jus e usufruir do aumento do percentual de dedução, conforme previsto no § 3º do art. 118, do Decreto nº 48.819, de 2024.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos III e IV do caput, deverá ser preenchido o campo 04 (DESCR_COMPL_AJ) do Registro E115 (Informações Adicionais da Apuração - Valores Declaratórios), com a identificação numérica ou alfanumérica do Certificado de Aprovação - CA e da data da autorização da Declaração de Intenção - DI.

Art. 3º Para a dedução do valor do incentivo fiscal, o contribuinte incentivador lançará na EFD:

I - No Registro 1210 (Utilização de Créditos Fiscais - ICMS):

a) No campo 02 (TIPO_UTIL), o código de ajuste "MG02, utilização de crédito limitado para abatimento de saldo devedor";

b) No campo 04 (VL_CRED_UTIL), o valor correspondente à dedução relativa à diferença apropriada;

II - No Registro E111 (Ajuste de Apuração) no campo 02 (COD_AJ_APUR):

a) o código "MG040003, Apuração do ICMS; Dedução do imposto apurado; Incentivo fiscal à cultura",

b) o código "MG040007, apuração do ICMS; Dedução do imposto apurado; Incentivo fiscal a cultura limitado a 5% (cinco por cento);

Parágrafo 3º, Art. 118, do Decreto nº 48.819/2024", no caso de o contribuinte fazer jus e usufruir do aumento do percentual de dedução, conforme previsto no § 3º do art. 118, do Decreto nº 48.819, de 2024;

Art. 4º Para escrituração, apropriação e dedução do crédito por incentivo à cultura na Dapi, o contribuinte lançará no detalhamento do campo 98:

I - Em Saldo de Incentivo à Cultura do Período Anterior, o valor referente a recurso incentivado já repassado ao empreendedor cultural e ainda não deduzido em períodos anteriores;

II - Em Incentivo à Cultura no Período, o valor referente ao recurso incentivado repassado ao empreendedor cultural no período vigente;

III - Em Saldo de Incentivo à Cultura no Período, o somatório dos itens previstos nos incisos I e II reduzido do Estorno de Saldo de Incentivo à Cultura;

IV - Em Dedução por Incentivo à Cultura no Período, o valor da dedução realizada pelo contribuinte incentivador no período vigente;

V - Em Saldo de Incentivo à Cultura a ser deduzido nos períodos seguintes, a diferença entre os itens previstos nos incisos III e IV, que corresponde à diferença entre o recurso incentivado já repassado ao empreendedor cultural neste ou em períodos anteriores e o valor já deduzido do ICMS por Incentivo à Cultura.

Art. 5º Além das disposições previstas nos artigos anteriores, o contribuinte deverá observar para registro e utilização dos créditos referentes ao incentivo fiscal de estímulo à realização de projeto artístico-cultural, no que for aplicável:

I - O Manual de Escrituração Dedução por Incentivo à Cultura e Esporte, disponível em <http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/efd/Manuais-de-Escrituracao/>;

II - As Regras de Negócio do Projeto Desobrigar Dapi, em especial as do quadro VIII, campo 98, disponíveis em <http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/efd/desobrigar-dapi/>.

Art. 6º Na hipótese de incentivo fiscal já repassado ao empreendedor cultural nos termos do Decreto nº 47.427, de 18 de junho 2018, e ainda não totalmente deduzido pelo contribuinte incentivador, a diferença entre os valores deduzidos e os passíveis de dedução, poderá ser deduzida nos termos desta portaria, com a identificação do Certificado de Aprovação - CA correspondente.

Art. 7º O contribuinte detentor de tratamento tributário que contenha previsão de recolhimento efetivo deverá observar as instruções de preenchimento previstas no Manual de Escrituração Dedução por Incentivo à Cultura e Esporte referentes aos Registros 1920 e 1921.

Art. 8º Fica revogada a Portaria SRE nº 161 de 19 de julho de 2018.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 11 de maio de 2024.

Belo Horizonte, aos 5 de agosto de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

OSVALDO LAGE SCAVAZZA
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 06.08.2024)

BOLE13005---WIN/INTER

ICMS - ESTORNO DO CRÉDITO - OPERAÇÕES COM OVOS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 103, DE 8 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 103/2024, altera o Convênio ICMS nº 44/1975, dispondo que a partir da data de publicação da respectiva ratificação nacional, não é aplicável ao Estado da Paraíba a autorização para não exigir o estorno do crédito relativo às operações com ovos beneficiadas com isenção do ICMS.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Convênio ICMS nº 44, de 10 de dezembro de 1975, que dispõe sobre a isenção de produtos hortifrutigranjeiros.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 399ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 8 de agosto de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O § 3º-A fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICM nº 44, de 10 de dezembro de 1975, publicado no Diário Oficial da União no dia 15 de dezembro de 1975, com a seguinte redação:

"§ 3º-A O disposto no § 3º desta cláusula não se aplica ao Estado da Paraíba."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.08.2024)

BOLE13012---WIN/INTER

ICMS - SEFAZ VIRTUAL DO ESTADO DA BAHIA - SVBA - EMPRESAS DO SEGMENTO FINANCEIRO
- ESF - CONSULTAS - REGISTROS - MONITORAMENTO - INFORMAÇÕES DE VENDAS A PRAZO -
DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - DISPOSIÇÕES

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 3, DE 8 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Fazenda, por meio do Acordo de Cooperação nº 3/2024, possibilita no âmbito da Sefaz Virtual do Estado da Bahia - SVBA, serviço que permite às Empresas do Segmento Financeiro - ESF a realização de consultas, registros e monitoramento de informações de vendas a prazo, extraídas de documentos fiscais eletrônicos.

A realização de consultas massivas por escrituradores, os quais poderão adquirir e pagar antecipadamente um pacote de quantidade de consultas da Faixa 8, a partir de 50 milhões de transações, para serem consumidos em até 6 meses, limitado a uma vez por ano.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

9º TERMO ADITIVO - ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 1/18 - SVBA

Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 1/18 - SVBA, de 15 de agosto de 2018, que entre si celebram o Estado da Bahia e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, relativo à implantação da SEFAZ VIRTUAL DO ESTADO DA BAHIA - SVBA.

O Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Fazenda - SEFAZ/BA, inscrito no CNPJ sob o número 13.937.073/0001-56, representada neste ato pelo Secretário de Fazenda e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, por intermédio das Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças, representados neste ato pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças, tendo em vista o art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 1 - SVBA, de 15 de agosto de 2018, consoante procedimentos administrativos atuados em cada uma das partes signatárias.

ACORDO

Cláusula primeira. A Nota Explicativa 1 fica acrescida ao Anexo II-a - Tabela de Preços dos Serviços de Uso Exclusivo de Escrituradores de Duplicatas Escriturais (D-e) do Acordo de Cooperação nº 1 - SVBA, de 15 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial da União no dia 17 de agosto de 2018, com a seguinte redação:

"Nota Explicativa 1: Visando possibilitar a realização de consultas massivas, os escrituradores poderão adquirir e pagar antecipadamente um pacote de quantidade de consultas da Faixa 8 (a partir de 50 milhões de transações), para serem consumidos em até 6 (seis) meses, limitado a uma vez por ano."

Cláusula segunda. Este acordo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 09.08.2024)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR**

Acórdão nº: 23.795/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001626811-17

Impugnação: 40.010150458-97, 40.010150459-78 (Coob.)

Impugnante: Viver Farma Ltda

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. A sócia-administradora responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I, § 2º do art. 55 da mencionada lei.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN nº 94, de 29.11.11 e art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j" da CGSN nº 140/18, de 22.05.18. Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2021.

Relatora: Paula Prado Veiga de Pinho

Presidente/Revisor: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 20.08.2021

BOLE12998---WIN/INTER

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS

Acórdão nº: 23.838/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001758529-93

Impugnação: 40.010151434-90

Impugnante: Diamantina Veículos Ltda

Origem: DF/Teófilo Otoni

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. Constatada a falta de retenção, retenção a menor, falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), incidente em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e das Multas Isoladas previstas nos

incisos VII, alínea “c” e XXXVII, c/c o inciso I do § 2º, do art. 55, todos da mencionada lei. Entretanto, merece reparo o lançamento, para excluir as multas isoladas por ausência de pressupostos legais de cabimento. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Presidente/Relator designado: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 20.08.2021

BOLE13002---WIN/INTER

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR

Acórdão nº: 23.796/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001440604-41

Impugnação: 40.010149961-62, 40.010151457-01 (Coob.)

Impugnantes: Norma Sueli Nunes Mesquita

Origem: DF/Pouso Alegre

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, inciso V e XI, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11 e art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da CGSN nº 140/18 de 22/05/18. Lançamento parcialmente procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões por voto de qualidade.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2021.

Presidente/Relator: designado Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 20.08.2021

BOLE12999---WIN/INTER

*“Liderança é fazer as pessoas
trabalharem para você quando não são
obrigadas.”*

Fred Smith, FedEx.